

# BRANQUITUDE E O FEMINISMO NEGRO: *uma análise da Hermenêutica da Branquitude e da Interseccionalidade como ferramenta analítica frente a realidade das mulheres negras braleiras*

*Ana Luzia dos Santos Rosa\**

*Wilson Engelmann\*\**

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar de forma breve a relação da Branquitude e do Feminismo Negro no Brasil no que concerne a existência de um Pacto Narcísico da Branquitude que busca a perpetuação do sistema que mantém o poder e o privilégio do grupo dominante branco. O referido pacto é originário do período colonial que impôs uma hierarquia racista e machista, influenciando na permanência de uma interpretação e aplicabilidade da legislação de forma embranquecida, ocasionando o que denominamos como a Hermenêutica da Branquitude. Assim, a

\*Pesquisadora; Palestrante; Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos-UNISINOS, Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos- UNISINOS; Membro convidada do GT Antirracismo da Comissão da Mulher Advogada-CMA-OAB/RS. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/612717314721353>, e-mail: [analuzia\\_srosa@hotmail.com](mailto:analuzia_srosa@hotmail.com); ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2403-5646>.

\*\* Doutor e Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos-UNISINOS, Brasil, realizou estágio de Pós-Doutorado em Direito Público-Direitos Humanos no Centro de Estudios de Seguridad da Universidade de Santiago de Compostela, Espanha; Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito-Mestrado e Doutorado e do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios, ambos da UNISINOS, Rio Grande do Sul, Brasil; Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq; e-mail: [wengelmann@unisinis.br](mailto:wengelmann@unisinis.br); ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0012-3559>.

Hermenêutica da Branquitude ocasiona uma dificuldade ainda mais significativa para as mulheres negras, visto que a Interseccionalidade que esclarece o cruzamento de opressões na realidade das mulheres negras, acaba sendo desconsiderada teoricamente e por fim como ferramenta de análise capaz de auxiliar os magistrados e operadores do Direito no trabalho de busca e efetivação da justiça social.

*Palavras-chave:* Branquitude. Feminismo Negro. Hermenêutica da Branquitude. Interseccionalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo realiza uma abordagem conjunta da Hermenêutica da Branquitude e da Interseccionalidade apresentada pelo Feminismo Negro enquanto ferramenta de análise no âmbito jurídico brasileiro diante da realidade das mulheres brasileiras.

Há nos referenciais da Branquitude, o entendimento abordado por Bento (2002) sobre a existência de um Pacto Narcísico entre os indivíduos brancos por meio de atitudes que buscam a perpetuação de seus poderes e privilégios, oriundos do período colonial o qual é o foco de tal temática em razão da hierarquização racial e de gênero. O Pacto Narcísico da Branquitude reflete em diferentes setores da sociedade, inclusive no sistema de justiça através da Hermenêutica da Branquitude que dificulta o efetivo reconhecimento teórico da Interseccionalidade, bem como o seu uso enquanto ferramenta de análise para magistrados e demais operadores do Direito em relação aos dilemas enfrentados pelas mulheres negras em países colonizados como o Brasil.

Portanto, o problema de pesquisa é: como o Pacto Narcísico da Branquitude influencia na existência da Hermenêutica da Branquitude que dificulta o reconhecimento e a aplicabilidade da Interseccionalidade, enquanto ferramenta de análise para os magistrados e demais operadores do Direito no Brasil? Além disso, o trabalho tem como metodologia a análise qualitativa documental em fontes primárias. Outrossim, para a produção bibliográfica foi realizada leitura de obras, artigos e leis com escopo de buscar resposta para a problemática.

## 2 A RELAÇÃO DA BRANQUITUDE COM O FEMINISMO NEGRO

Considerando o racismo sofrido pelas mulheres negras, os estudos da Branquitude em consideração que o Feminismo Negro dentro das realidades femininas alerta para a existência de um cruzamento de opressões que vão além das relacionadas ao gênero e assim torna-se possível uma análise aprofundada das relações raciais, o que é relevante no presente estudo. Dessa forma, resta perceptível que o racismo faz parte de uma construção histórica, visto que nos referenciais da Branquitude, Munanga (2003) esclarece que em países colonizados como o Brasil, o colonizador europeu e branco se coloca como o verdadeiro “Ser” dotado de humanidade e superioridade, sendo todos aqueles que fogem dos padrões hegemônicos estabelecidos vistos como os “Outros”, o que ocorreu com a população negra no período escravocrata.

No que se refere a concepção teórica, importante frisar que não existe um conceito homogêneo, mas uma concordância entre os estudiosos da temática que a Branquitude se refere aos estudos que buscam um maior entendimento sobre a identidade branca e a sua ligação na permanência de ideologias racistas e das disparidades sociais e econômicas, oriundas do período colonial. Portanto, há uma análise das relações raciais a partir da subjetividade do sujeito branco, tendo em vista as ideologias do referido contexto histórico (ALVES, 2012).

Em razão do presente estudo estar voltado ao universo feminino, no que tange às mulheres, a existência da classificação de “outridade” é abordado na publicação “O segundo o sexo” de Simone de Beauvoir, no ano de 1942, ao aduzir que as mulheres em sua totalidade como o “Outro” do homem. A mencionada obra é de suma relevância, pois esclarece tal condição de subordinação, entretanto, no que se refere as mulheres negras, principalmente o fator racial deve ser levado em conta para que haja mudanças significativas.

Por esse motivo, a autora Kilomba (2019) se opõe à abrangência feminina de Beauvoir (1980) por não considerar suas subjetividades das negras que vão além do fato de serem mulheres, apresentando diferentes realidades, sendo as mulheres negras para Kilomba (2019) o “Outro do outro” (RIBEIRO, 2016). Essa percepção de Kilomba (2019) serve para uma compreensão das incitações para a criação do Movimento social feminista negro na esfera global.

Giza-se que dentro do Movimento Feminista Universal, as mulheres negras se depararam com a discriminação racial e dentro do Movimento Negro sofreram com a discriminação de gênero, o que vai de encontro ao abordado no conteúdo da Branquitude quando esclarece que as estruturas das sociedades colonizadas estão alicerçadas ao racismo e machismo. Nesta senda, a partir de uma verificação comportamental, Maria Aparecida Bento nos apresenta a conceituação do “Pacto Narcísico” e “Indignação Narcísica”, algo fundamental na condução do presente estudo.

Assim, o Pacto narcísico caracteriza-se entre os indivíduos brancos, visto que procuram alternativas por meio de atitudes e decisões de manterem o seu poder e privilégio econômico e social. Bento (2002) alerta que o meio mais comum utilizado por tais indivíduos é o silêncio frente às desigualdades e a negação de suas posturas autoritárias e políticas (BENTO, 2002). Ocorre que a existência desse comportamento narcísico, refletiu dentro do movimento feminista universal por parte das mulheres brancas ao não considerarem as reivindicações das mulheres negras no que tange ao racismo, o que Bento (2002) diz se tratar de uma “indignação narcísica”, pois apenas os dilemas de gênero eram considerados, ou seja, somente pautas dos grupos aos quais estão inseridas<sup>1</sup>

No que concerne ao silêncio frente aos dilemas raciais, o Feminismo Negro apresenta, dentro da sua ideologia, a Teoria Interseccional. Essa teoria de forma objetiva, dilucida que ao se analisar a realidade das mulheres negras,

---

1 No pensamento de Bento (2002, p. 32): “[...] É constrangedor o silêncio dessas mulheres sobre a situação da mulher negra. Recentemente, eu vivi uma experiência em um seminário que aconteceu em São Paulo, no segundo semestre de 2000, em que mulheres de todas as centrais sindicais, assessoras do poder público, pesquisadoras de reconhecidos institutos de pesquisa, consultoras empresariais, debatiam as diferentes dimensões da discriminação da mulher no trabalho. Na verdade, foram dois dias inteiros de debates sem qualquer menção sobre a situação da mulher negra no trabalho. A grande incoerência é que, poucas semanas antes desse seminário, havia sido divulgado na grande imprensa do país o Mapa da população negra no mercado de trabalho, no qual a mulher negra foi apontada como o segmento mais discriminado do mercado de trabalho brasileiro, nas sete capitais pesquisadas. No entanto, as lideranças femininas conseguiram passar dois dias falando sobre a discriminação da mulher no trabalho, sem sequer tocar na discriminação da mulher negra. Eu resolvi, então, apontar essa questão usando um termo com o qual ando brincando muito: a indignação narcísica. Há um sentimento de indignação com a violação dos direitos das trabalhadoras, mas só quando essa violação afeta o grupo de pertença.”

se deve considerar a existência de um cruzamento de opressões que não podem ser vistas de forma isolada na busca de suas possíveis erradicações. Nesse sentido, a Interseccionalidade é fruto da militância das mulheres negras, visto as negativas recebidas dentro do Movimento Negro e do Feminismo em caráter universal quanto as opressões de gênero e raça, estando alusivo aos referenciais da Branquitude no que concerne a estruturação social colonial e hegemônica que apresenta uma hierarquia racial e de gênero.

Frente a isso, tendo em vista que existe esses dois eixos de subordinação na estrutura de uma sociedade construída a partir de ideologias colonialistas, encontramos essa dinâmica no conceito de Interseccionalidade nos estudos de Crenshaw (2002, p. 07) ao defini-la da seguinte forma:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

No Brasil, embora não existisse o uso da terminologia norte americana “Interseccionalidade”, há a muito tempo a conscientização de seu pensamento ideológico e teórico, diante da necessidade de análise e enfrentamento mútuo das opressões, principalmente de classe, raça e gênero quando se trata da vida de mulheres negras e latino-americanas (COLLINS; BILGE, 2021). Em que pese o país se destacar em virtude da luta feminista trabalhar ativamente pela democracia, considerando que contribuiu para a construção da Constituição de 1988, concedendo 80% de suas peticitações, alterando aparentemente o status jurídico das mulheres brasileiras, não contemplou de forma efetiva as suas diferentes realidades. Por essa razão, de acordo com a feminista Sueli Carneiro, há a necessidade de “enegrecer o feminismo brasileiro” para que haja o reconhecimento e igualdade entre todos os membros sociais federativos (CARNEIRO, 2003).

Trazendo essa questão para a abordagem realizada por Cida Bento no Brasil, no que se refere aos estudos da Branquitude, a existência da precisão de

se enegrecer o feminismo está relacionada justamente a inercia e omissão da população branca que por estarem contaminadas pelo Pacto Narcísico, usando a ideia de igualdade entre as mulheres, desconsideram os dilemas das mulheres não brancas para que não haja uma mudança tão brusca na estrutura social que coloque em jogo o seu status de superioridade e de privilégios. Assim, a alteração do status jurídico de apenas um grupo específico de mulheres, não transforma todas as mulheres brasileiras em sujeitos políticos, o que é fundamental para que haja um olhar atento em relação as suas realidades e reais necessidades, sendo o sistema jurídico atingido e utilizado para a permanência desse status e poder.

### 3 A HERMENÊUTICA DA BRANQUITUDE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A INTERSECCIONALIDADE COMO FERRAMENTA ANALÍTICA

Na esfera jurídica, os estudos de Crenshaw contribuem diretamente nos Direitos humanos, principalmente no que se refere a identificação de barreiras existentes para o seu alcance e concretização, pois durante a criação e aplicabilidade das políticas públicas e legislações pertinentes, por desconsiderarem as distintas realidades de mulheres não brancas, colaboram para o impedimento ou fracasso no acesso aos seus direitos (STELZER; KRILLOS, 2021). Em vista disso, a Interseccionalidade apresenta um grande potencial analítico no mundo do Direito para que a garantia e efetivação do acesso aos direitos humanos ocorra para todas as mulheres, independentemente de suas realidades e diferenças.

Diante da problemática proposta no presente estudo, importante fazermos alusão a Teoria Feminista do Direito e suas erudições em relação a Interseccionalidade. Nesse debate encontramos a percepção da ocorrência da universalização da mulher dentro do âmbito jurídico, ao passo que as legislações de países colonizados permaneciam inertes em relação aos múltiplos dilemas enfrentados pelas mulheres que não se resumem apenas a questões

de gênero ligadas ao Patriarcado, sendo usada a justificativa de neutralidade e objetividade da lei, o que com o advento da Interseccionalidade tornou-se um desafio para a Teoria Feminista do Direito. Duarte (2023, p. 32) observa que,

Nesta esteira, surge o conceito de “interseccionalidade”, cunhado por Crenshaw (1991), para demonstrar que as mulheres experienciam simultaneamente diferentes formas de opressão e controle social, uma vez que estão imersas em contextos sociais onde se cruzam diferentes sistemas de poder (como o gênero, a raça e a etnia). Este conceito veio a estender-se a outras variáveis como a classe social, a religião e a orientação sexual. (Eaton, 2003; Harris, 2003). Ora, esse conceito quando emerge, coloca desde logo desafios às Teorias Feministas do Direito. A ideia de “Interseccionalidade” surge também, em finais da década de 1980, precisamente na academia jurídica comprometida com a problematização do suposto daltonismo da lei, da sua neutralidade e da sua suposta objetividade. [...]

Em outros dizeres, a ideia de igualdade perante a lei encontra dificuldades no que se refere ao alcance da justiça social e emancipatória, pois causa na verdade uma grande desigualdade e reprodução do *status quo* que com base na sua efetiva neutralidade perante os casos, faz com que o direito continue a alimentar as estruturas opressoras e hierárquicas, tornando-o quase que um inimigo do povo e em especial das mulheres. (DUARTE, 2023) Com o advento da Interseccionalidade, verifica-se que houve uma reflexão importante sobre a necessidade de reconhecimento e consideração das diferenças e isso tornou-se possível justamente por não se tratar tão somente de uma mera teoria acadêmica, mas sim de uma importante ferramenta de trabalho “análise” que nos oportuniza identificar as particularidades e alcançar melhores resultados na aplicação/interpretação legislativa.

A Interseccionalidade como ferramenta analítica, abrange desde o censo comum das mulheres negras ao longo da construção do pensamento feminista negro nas comunidades, até as reivindicações em diversas esferas, incluindo a busca pelo reconhecimento de direitos dentro da militância feminista e racial. Diante disso, Collins e Bilge (2021, p. 19) observam que,

Pessoas comuns fazem uso da interseccionalidade como ferramenta analítica quando percebem que precisam de estruturas melhores para lidar com os problemas sociais. Nas décadas de 1960 e 1970, as ativistas negras estadunidenses enfrentaram o quebra-cabeça que fazia suas necessidades relativas a trabalho, educação, emprego e acesso à saúde simplesmente fracassarem

nos movimentos sociais antirracistas, no feminismo e nos sindicatos que defendiam os direitos da classe trabalhadora. Cada um desses movimentos sociais privilegiou uma categoria de análise e ação em detrimento de outras: por exemplo, raça no movimento em favor dos direitos civis; gênero no movimento feminista; classe no movimento sindical. Considerando que as afro-americanas eram também negras, mulheres e trabalhadoras, o uso de lentes monofocais para abordar a desigualdade social deixou pouco espaço para os complexos problemas sociais que elas enfrentam. As questões específicas que afligem as mulheres negras permaneciam relegadas dentro dos movimentos, porque nenhum movimento social iria ou poderia abordar sozinho todos os tipos de discriminação que elas sofriam. As mulheres negras usaram a interseccionalidade como ferramenta analítica em resposta a esses desafios.

Mas, a partir de um estudo na esfera do Direito, é possível constatar que Collins e Bilge (2021) apresentam a Interseccionalidade como ferramenta analítica capaz de auxiliar na solução de conflitos estruturais sociais, o que é extremamente importante no universo jurídico nos trabalhos dos magistrados em tomadas de decisões, visto que seu conhecimento e aplicabilidade possibilitam maiores chances de efetivas mudanças na realidade dessas mulheres por não analisar e considerar as discriminações de forma isolada. Acontece que no universo jurídico, o processo impositivo social e cultural eurocêntrico, ainda presente no Brasil, ocasionou o isolamento epistêmico do Direito, sendo denominado por Vaz e Ramos como o “*epistemicídio jurídico*” (VAZ; RAMOS, 2021).<sup>2</sup>

Assim, se pode constatar que as atitudes da Branquitude refletem em diferentes setores para o boa condução e funcionamento da sociedade, entretanto, se evidencia que os principais reflexos e fios condutores são o Poder Judiciário e ordenamento jurídico pátrio por serem os responsáveis pela garantia e efetivação de tais direitos. Dessa forma, para uma melhor compreensão sobre o assunto, necessária além da parte sociológica, a análise jurídica no contexto brasileiro para se compreender a situação das mulheres negras frente às discriminações interseccionais.

---

2 Nas palavras das autoras Vaz e Ramos (2021, p. 236, grifo do autor): “Nas ciências jurídicas, essa imposição de embranquecimento promove, ainda, o *isolamento epistêmico do Direito*, cujos rígidos contornos preservam um pensamento colonial e brancocêntrico, mantenedor do que aqui temos denominado de *epistemicídio jurídico*. [...] Fato é que, quase 200 anos após a independência, a ciência brasileira continua colonizada com boa parte dos seus métodos, pressupostos e técnicas importados do norte global. Com efeito, a ciência do Direito é um clássico exemplo da conservação anacrônica de conceitos, fórmulas e institutos herdados das metrópoles, configurando-se como um dos segmentos mais dogmáticos, estáticos e reacionários das ciências sociais, aplicadas ou não.”

Há o reconhecimento dentro do ordenamento jurídico das discriminações interseccionais em leis como Estatuto da Igualdade Racial (Art. 1º, inciso III); Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, art. 8º, incisos II, VIII, IX) e na Constituição Federal de 1988 (Art. 3º, inciso IV) (RIOS; SILVA, 2015). No entanto, pela influência do Pacto Narcísico da Branquitude acontecem sérios problemas no processo interpretativo e de aplicação desses dispositivos legais, o que pode ser denominado academicamente como Hermenêutica da Branquitude. Nesse prisma, por meio da Hermenêutica da Branquitude, o grupo socialmente dominante trabalha em prol da conservação do Racismo Institucional, bem como de seus privilégios de forma que concentra a garantia de direitos apenas para aqueles que historicamente são vistos e classificados como sujeitos e, conseqüentemente “Sujeitos de direitos”, inexistindo espaço para o acolhimento efetivo de grupos subalternos como o das mulheres negras.

Em relação a esses pactos, importante destacar a visão de Vaz e Ramos (2021, p. 259, grifo do autor),

Para compreender de que modo a hermenêutica da branquitude atua na perpetuação do racismo institucional e na manutenção de privilégios é imprescindível analisar os pactos firmados em torno desse fenômeno que centraliza a ideia de sujeitos de direitos em determinados corpos, outrificando - ou melhor coisificando, - sua antítese: os corpos negros.

Estamos nos referindo ao *pacto narcísico da branquitude* que se desdobra em outros tantos aspectos que também garantem a perpetuidade da colonialidade na esfera do Direito, instância que teria o poder de desconstrução dessa realidade, mas que, historicamente, está a serviço dela.

Levando em consideração o sentido literal da palavra “Hermenêutica”, com base no exposto até aqui, é possível compreender que há uma interpretação dos textos legais de forma embranquecida e colonizada, sendo no caso das mulheres negras, no que tange às discriminações interseccionais de classe, raça e gênero. Assim, a interseccionalidade é amplamente desconsiderada, não só a sua existência no ordenamento jurídico, mas igualmente no que se refere a sua aplicabilidade como ferramenta analítica, sendo esses fatos influenciados pelo Pacto Narcísico da Branquitude por meio do exercício da negação e silenciamento.

Isso se deve em razão da permanência da objetificação, ou como dito pelas autoras na citação acima pela “outridade e coisificação” das mulheres negras presentes no pensamento e comportamento social e cultural. Essa situação

afeta o universo jurídico, afastando a ideia de serem sujeitos, tornando-se insuficiente a previsão legal. As mulheres negras são vistas como “corpos descartáveis”, sendo esses fenômenos de violência naturalizados e normalizados e por essa razão suas ocorrências provocam a construção de silêncios “pacto de silêncios” dos indivíduos tocados pela Branquitude (VAZ; RAMOS, 2021).

Um caso que merece ser aludido é o da mãe do menino Miguel: no dia 20 de junho de 2020, o menino de apenas cinco anos estava sob a responsabilidade da patroa de sua mãe, a Sra. Sarí Côrte Real, quando caiu de um prédio de luxo em Recife. Sarí Côrte Real foi condenada a oito anos e seis meses de prisão pelos crimes de abandono de incapaz com resultado morte. Todavia, o juiz responsável pelo caso José Renato Bizerra, titular da 1ª Vara dos Crimes contra a Criança e o Adolescente da Capital, determinou a investigação da mãe do menino Mirtes Renata Santana e sua avó Marta Santana por indícios de maus-tratos, humilhação, racismo e cárcere privado contra a criança. Para a advogada da família, o Poder Judiciário corroborou com os argumentos racistas trazidos pela defesa da outra parte e reproduziu esse racismo<sup>3</sup>. Se observa nesse caso, uma efetiva inversão do avaliação fática da situação: deveria estar sendo julgada a conduta da ré, que deixou sem cuidados uma criança a ela confiada e não a vida da mãe e avó, que sequer estavam no horizonte temporal e fático do caso a ser julgado.

Assim, a existência da Branquitude e das discriminações interseccionais podem ser percebidas, como o caso destacado. Além do mais, os tribunais são compostos em sua maioria por homens brancos e mulheres brancas que acometidos pela ideologia da Branquitude, através de atitudes negatórias e silenciosas, oriundas do Pacto Narcísico, perpetuam a concepção hegemônica de justiça. Vista disso, embora a luta dos movimentos sociais para o aumento de representatividade feminina negra nos espaços de poder, a Branquitude pode refletir igualmente nessas magistradas, caso não possuam uma conscientização histórica de suas realidades.

---

3 AGUIAR, Priscilla. Caso Miguel: juiz que proferiu sentença pede que mãe e avó sejam investigadas; ‘Judiciário corrobora com argumentos racistas’. G1, São Paulo, 17 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/06/17/caso-miguel-juiz-que-proferiu-sentenca-pede-que-mae-e-avo-do-menino-sejam-investigadas-judiciario-corrobora-com-argumentos-racistas-diz-advogada.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2023.

Por essa realidade, dentro do Direito, nos ensinamentos de Gadamer, principalmente em sua obra “*Verdade e método*” se encontram elementos importantes para a análise e proposta de superação de tal problemática. Esse autor aduz que o magistrado (a) precisa ter conhecimento e sobretudo consciência do contexto histórico (historicidade) em que está inserido, o que na verdade significa que, quando uma decisão é tomada, deve ser embasada no movimento do círculo hermenêutico, onde a pré-compreensão antecede a compreensão, a interpretação e a aplicação da regra ou princípio ao caso concreto. Além disso, também emerge a historicidade do diálogo entre o texto, o fato concreto e a pré-compreensão do mundo e da vida do juiz (a), que deverá estar ciente de sua valorização e o como isso se relaciona com o tempo presente, passado e futuro, provocando mudanças significativas no contexto social. O julgador não poderá suspender os elementos estruturantes da sociedade onde o fato ocorreu. E mais. Deverá estar atento aos seus próprios pré-juízos, que podem ser inautênticos, pois descolados da hermenêutica da situação que emerge das mudanças sócio-culturais em andamento na sociedade, como o caso da Branquitude, que poderá estar velada na compreensão do juiz. Nesse particular, a importância do cuidado que o magistrado deverá ter na atribuição hermenêutica de sentido gerado pela interconexão entre o fato e a regra a ser aplicada, em um efetivo processo de juridicização do fato pela norma, orientada por nova e renovada visão de mundo.

Nesse sentido Engelmann (2023, p. 274) expõe,

Gadamer, ao enfatizar a importância da tradição e da história, aponta para um dado relevante: a consciência que o homem atual tem da sua história e dos elementos que a compõem. ‘Entendemos por consciência histórica o privilégio do homem moderno de ter plena consciência da historicidade de todo presente e da relatividade de toda opinião. O homem, ao tomar decisões calcadas em pressupostos oriundos do seu contexto histórico, de certa forma está consciente da importância desta valorização, na medida em que a projeção do futuro encontra-se umbilicalmente vinculado ao passado e ao presente’. Essa concepção aponta para um aspecto elementar na hermenêutica filosófica: o intérprete pertence ao objeto a ser interpretado. Vale dizer, ‘aquele que busca compreender algo já traz consigo uma antecipação que o liga com o que busca compreender, um senso de base’. Quer dizer, quando digo que vou compreender algo, já compreendi, já ocorreu uma antecipação de sentido, oriundo do contexto histórico de onde provenho. [...]

Portanto, no que se refere à necessidade da conscientização de magistradas negras em relação ao seu contexto social - já que correm o risco de serem igualmente afetadas pela Branquitude - é fundamental a menção da perspectiva do jurista negro brasileiro Adilson Moreira (2017) em “*Pensando como um Negro*”. Moreira (2017) traz em sua perspectiva no sentido de enfatizar a necessidade do fator racial em seu contexto histórico ser conhecido e considerado por juristas negros, sendo utilizados os ensinamentos de Gadamer como referencial teórico (MOREIRA, 2017). Essa percepção hermenêutica da situação deverá estar presente em toda a magistratura brasileira.

Nesse sentido Moreira (2017, p. 406) assim explana,

O jurista negro compreende a si mesmo e sua raça como elementos que possuem uma historicidade. O ato de interpretação significa integrar essas duas instâncias dentro de uma perspectiva única. Assim, se a raça é um objeto de interpretação que adquire sentido a partir de sua historicidade, ela não pode ser pensada apenas como uma categoria biológica. A raça não é uma realidade que nasce com um indivíduo. Ela é um tipo de construção social que adquire significação dentro de uma continuidade histórica que demonstra as formas de dominação utilizadas para a reprodução de arranjos sociais. É por esse motivo que um jurista negro precisa estar atento às variações de discursos produzidas em torno da raça ao longo do tempo. Disso depende o desvelamento da sua própria condição de sujeito social. É a partir desses pressupostos que um jurista que pensa como um negro deve interpretar a igualdade: ela não é um princípio que possui o mesmo sentido em qualquer contexto. A sua possibilidade de realização requer a consideração da situação histórica na qual sujeitos concretos se encontram.

A partir disso, tendo em vista a influência da Branquitude em diferentes cenários e membros sociais, faz-se necessário esperar que os juízes em sua totalidade estejam conscientes da historicidade, sem embargo do elemento racial. Mas o fato da juíza ser negra não a exime da responsabilidade de ter discernimento da sua condição não só de mulher, mas de negra, independentemente de sua posição ou classe social.

A pesquisa conjunta dos estudos da Branquitude e do Feminismo Negro permite a compreensão que se está à mercê de uma estrutura racista e machista, cuja a formação sofreu grandes influências de seu passado colonial, sustentando um presente extremamente preconceituoso. Em seus referenciais, Gadamer igualmente reconhece a existência de preconceitos e esclarece quanto à necessidade do magistrado (intérprete) da lei deve estar disposto

a uma desconstrução dos próprios preconceitos, realizando uma escuta e entendimento do texto, à luz das concepções mais democráticas e inclusivas.

Essa é a explicação dada por Engelmann (2023, p. 276) sobre os estudos de Gadamer,

[...] O mérito de Gadamer foi dar-se conta de que os preconceitos são formados pelo próprio contexto histórico onde estamos inseridos e do qual sofremos as influências, pois 'não é a história que pertence a nós, mas nós é que a ela pertencemos. Muito antes de que nós compreendamos a nós mesmos da reflexão, já estamos nos compreendendo de uma maneira auto-evidente na família, na sociedade e no Estado em que vivemos. Isso demonstra claramente que a compreensão somente será possível se o intérprete estiver disposto a colocar em jogo os seus próprios preconceitos.' Dito de outro modo, ele não deverá pretender impor os seus preconceitos, pois é esta atitude que Gadamer combate, dada a caracterização de autoridade, como obediência. Mas, pelo contrário, o intérprete deverá estar aberto a ouvir o outro, no caso o texto, com o intuito do conhecimento, ou seja, a abertura para o aprendizado oriundo da tradição ou da soma de interpretações anteriores.

Estar aberto ao reconhecimento de suas realidades e ao mundo que está inserido, proporciona ao magistrado (a) a possibilidade de aculturar-se por meio da linguagem, o que Gadamer denomina como a “fusão de horizontes” (LAWN, 2010). Importante destacar a realização do Protocolo para julgamento para perspectiva de gênero 2021, organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de esclarecer e auxiliar os magistrados quanto a realidade das mulheres brasileiras e a necessidade desses contextos serem considerados em suas decisões judiciais.

No referido documento, há menção as discriminações interseccionais abordadas dentro dos referenciais da vertente feminista negra, sendo descrita como uma ferramenta capaz de explicitar como o racismo, o patriarcado e outros sistemas opressores originam desigualdades que refletem na vida das mulheres. Isso resta perceptível quando o Protocolo para julgamento para perspectiva de gênero (2021, p. 22) aduz que,

Esse conceito busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação sobre uma mesma pessoa. Nesse contexto, é uma ferramenta que explicita a forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas interligados de opressão criam diferentes níveis de desigualdades que estruturam as posições relativas de mulheres, grupos raciais, etnias, classes, status migratório e outras.

Tal fato é uma importante iniciativa para a conscientização dos magistrados (as) e vai de encontro quanto ao ponto de vista das autoras Collins e Bilge (2021) já trazida no presente artigo, sobre a Interseccionalidade ser vista e tratada como uma “ferramenta de análise” capaz de auxiliar os juízes (as) no processo de conscientização individual e coletiva, a fim de alcançarmos soluções para os dilemas sociais enfrentados pelas mulheres dentro de suas subjetividades e limitações. Porém, em que pese a existência de significativos avanços quanto a divulgação dos ideais do Feminismo Negro, muitos desses profissionais que executam o poder estatal de decisão, acabam influenciando para a perpetuação das discriminações estruturais raciais e de gênero, justamente por não conseguirem se desvincular de pensamentos e convicções que mantêm os privilégios do grupo dominante racista e machista, composto em sua maioria por homens brancos, como preconiza os estudos da Branquitude.

Essa situação, demonstra a real necessidade de haver uma abertura e aceitação do intérprete no que tange a realização dessa “fusão de horizontes”, conforme declarado por Gadamer, no sentido de estarem abertos ao reconhecimento de suas realidades, bem como do mundo em que estão inseridos, o que pode ser visto pela ótica da Branquitude como a necessidade de um reconhecimento de privilégios. A partir disso, será possível a divulgação e aplicabilidade da Interseccionalidade como ferramenta analítica e grande aliada dos magistrados (as) diante de processos que envolvam principalmente as mulheres negras.

Entretanto, verifica-se que os ensinamentos de Gadamer aplica-se ao sistema de justiça em sua totalidade, visto últimos acontecimentos no território brasileiro no que concerne a atuação de outros profissionais da área do Direito como é o caso de abordagens policiais truculentas noticiadas nos principais meios de comunicação. Um exemplo de que todo o sistema de justiça deve ser considerado, é o caso que ocorreu no Estado de São Paulo de uma mulher negra que foi pisada no pescoço por policiais militares, sendo tal ocorrência noticiada pelo programa dominical Fantástico em julho de 2020. Mas, em que pese a gravidade dos fatos noticiados, a Promotora de Justiça Flavia Lias Sgobi, não os levou em consideração e denunciou a vítima pelos delitos de Infração de medida sanitária preventiva, desacato, resistência e lesão corporal, o que

causou perplexidade ao advogado de defesa e a sociedade brasileira<sup>4</sup>.

No Brasil ainda se vive o “Mito da Democracia Racial” que surgiu nos estudos do sociólogo Gilberto Freyre, principalmente em sua obra *Casa-Grande & Senzala*, publicada em 1933, a qual discute a formação da sociedade brasileira. Mas, na verdade, romantiza as relações raciais no Brasil, justificando e apaziguando um histórico de opressões, dominações e abusos. Freyre descreve uma pátria onde todos os membros sociais brancos, negros, índios e mestiços vivem em constante harmonia, inexistindo qualquer discriminação racial se comparados com outros países de origem escravocrata, sendo descrita uma “boa escravidão” (SCHWARCZ, 2020). O mencionado mito, passa uma falsa ideia da conceituação e existência de igualdade e assim, a desconstrução de paradigmas e concepções individuais se faz urgente para a minimização/superação de padrões sociais e culturais oriundos de nosso passado histórico.

Essa ilusão criada para a perpetuação dos pensamentos coloniais eurocêntricos, foram constantemente referenciados pela feminista negra, antropóloga, filósofa e professora universitária, Lélia Gonzalez. Para a autora, existe uma “neurose brasileira” ao acreditar fielmente na negação do racismo em nosso país por sermos todos frutos de uma mistura de raças, o que para a estudiosa se trata de uma atitude de autodefesa daqueles que ocupam o topo da hierarquia social, ocultando a raiz discriminatória e preconceituosa presente em nossa estrutura (GONZALEZ, 1984).

Além disso, Gonzalez (1984) já trazia em seus escritos a confirmação da perspectiva do Pacto Narcísico visto que a ocultação e mudança da narrativa histórica na verdade busca eximir da responsabilidade pelas desigualdades e violências aqueles que passaram a todo o tempo no lugar de dominador e senhor do destino dos dominados. Criou-se no Brasil, um espaço harmônico e acolhedor com o “Mito da Democracia racial” de forma que o sujeito branco demonstra total desconhecimento de si mesmo, ao passo que defendem a ideia de que no Brasil realmente somos todos iguais, o que é perceptível em decisões judiciais e assim desconsideram a existência das discriminações sofridas pelas mulheres negras.

---

4 ACORVARDE, Léo. Vítima de violência policial, mulher negra pisada por PM é denunciada por quatro crimes em SP. **G1**, São Paulo, 12.out.2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/20/vitima-de-violencia-policial-mulher-negra-pisada-no-pescoco-por-pm-e-denunciada-por-quatro-crimes-em-sp.ghtml> > Acesso em: 26.jun.2023.

A figura do dominador por ser ocupada pelo juiz (a) que não possui consciência de sua historicidade como defendido por Gadamer, desconhecendo ou até mesmo ignorando a existência das opressões interseccionais, contribui por meio de suas decisões para a permanência da Hermenêutica da Branquitude e conseqüentemente a conservação das opressões de classe, raça e gênero. Desta maneira, a existência dessas opressões provoca o que Carneiro (2018) descreve como o mais perverso confinamento de ser mulher negra é experimentar essa condição de asfixia social (VAZ; RAMOS, 2021).

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência e a influência da Hermenêutica da Branquitude no sistema de justiça no Brasil colaboram significativamente na preservação das discriminações interseccionais de classe, raça e gênero na sociedade. Isso se deve ao fato da Interseccionalidade ser ainda desconhecida ou desconsiderada pelos magistrados (as) e demais operadores do Direito, em virtude do Pacto Narcísico da Branquitude, o que dificulta o alcance do objetivo do Movimento Feminista Negro no que concerne a conquista da justiça social.

Levando em consideração os referenciais estudados, percebe-se um consenso quanto a necessidade desses profissionais terem o reconhecimento dos privilégios dos grupos dominantes, os quais muitos fazem parte, bem como do passado e presente dos contextos sociais, afastando seus preconceitos e equivocada ideia de neutralidade da lei. A partir desse prisma, a Interseccionalidade será melhor compreendida e se tornará uma importante ferramenta de trabalho, ou como abordado nos estudos do Feminismo Negro, uma ferramenta de análise capaz de auxiliar na busca da emancipação das mulheres negras. Ignorar a existência do pacto entre os indivíduos brancos e a sua influência no sistema de justiça como um todo no Brasil, faz com que as interpretações legais ainda sejam feitas de forma que perpetuam estruturas opressoras de poder como o racismo e o machismo. Além disso, podemos concluir que tais fatos colaboram para que vivenciamos o Mito da Democracia racial, acreditando que todos realmente somos iguais perante a lei e detentores dos mesmos direitos e oportunidades.

## REFERÊNCIAS

ACORVARDE, Léo. Vítima de violência policial, mulher negra pisada por PM é denunciada por quatro crimes em SP. *G1*, São Paulo, 12.out.2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/20/vitima-de-violencia-policial-mulher-negra-pisada-no-pescoco-por-pm-e-denunciada-por-quatro-crimes-em-sp.ghtml>> Acesso em: 26.jun.2023.

AGUIAR, Priscilla. Caso Miguel: juiz que proferiu sentença pede que mãe e avó sejam investigadas; ‘Judiciário corrobora com argumentos racistas’. *G1*, São Paulo, 17.jun.2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/06/17/caso-miguel-juiz-que-proferiu-sentenca-pede-que-mae-e-av-do-menino-sejam-investigadas-judiciario-corrobora-com-argumentos-racistas-diz-advogada.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2023.

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen: 2019.

ALVES, Luciana. O valor da brancura: considerações sobre um debate pouco explorado no Brasil. *Cadernos Cenpec*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 29-46, dez. 2012.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução de Sérgio Millet. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. *O pacto da branquitude*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. *Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público*. 2002. (Tese de Doutorado) -- Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade, São Paulo, 2002. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento\\_do\\_2002.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento_do_2002.pdf). Acesso em: 21 set. 2023.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *Portal Geledés*, São Paulo, 06 mar. 2003. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 10 set. 2023.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 119, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/ea/v17n49/18400.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução: Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo: PDF 132 páginas). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e [www.enfam.jus.br](http://www.enfam.jus.br). Acesso em: 26.out.2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da Discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, ano 10, p.171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2023.

DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Porto: Afrontamento, 2023.

ENGELMANN, Wilson. *Direito Natural, Ética e Hermenêutica*. 2.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

GADAMER, Hans Georg. *Verdade e Método: Fundamentos de uma Hermenêutica Filosófica*. 2. ed., Salamanca: Ed. Ortega S.A, 1984.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, São Paulo, p. 223-244, 1984.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Livros Cobogó, 2019.

LAWN, Chirs. *Compreender Gadamer*. 2. ed. Petrópolis - Rj: Editora Vozes, 2010.

MOREIRA, Adilson. Pensando como um negro. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 18, nº 7, p. 393-421, Set/Dez 2017.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual sobre as noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE RELAÇÕES RACIAIS E EDUCAÇÃO - PENESB-RJ, 3., 2003, Niterói. *Anais eletrônicos* [...]. [S. l.], 2003. Disponível em: Acesso em: 16 set. 2023.

RIBEIRO, Djamila. *A categoria do outro: o olhar de Beauvoir e Grada Kilomba sobre ser mulher*. [S. l.], 07 abr. 2016. Blog da Boitempo. Disponível em: <https://blog.daboitempo.com.br/2016/04/07/categoria-do-outro-o-olhar-de-beauvoir-e-gradakilomba-sobre-ser-mulher/amp/>. Acesso em: 20 set. 2023.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. *Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília*, DF, n. 16, p. 11-37, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/xKt5hWwZFChwrbtF-ZxTGXKf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2023.

SCHUCMAN, L. V. Sim nós somos racistas: estudo psicossocial da branquitude paulistana. *Psicologia e Sociedade*, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 83-94, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/ZFbbkSv735mbMC5HHCs-G3sF/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

STELZER, Joana; KIRILLOS, Gabriela M. Inclusão da interseccionalidade no âmbito dos direitos humanos. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 01, 2021, p. 237-262. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ccVJTdK-cSWtVxdpmVPjkwZx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 set. 2023.

VAZ, Livia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. *A justiça é uma mulher negra*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.